



# GOVERNO MUNICIPAL

## FARIAS BRITO AINDA MELHOR



LEI ORDINÁRIA Nº. 1.426/2016.

De 22 de junho de 2016.

***Institui o programa Municipal de recuperação Fiscal Municipal – REFIS Municipal e adota outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Farias Brito, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

**§ 1º.** Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa, bem como também sem o desconto de que trata o caput deste artigo, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os limites abaixo:

I – Até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa;

II – Até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;

III – Qualquer outra proposta de parcelamento será apreciada e decidida pela Secretaria de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º.** Quer seja à vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da assinatura autorizativa que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na



# GOVERNO MUNICIPAL

## FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Coordenação de Arrecadação, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

**§ 3º.** O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

**§ 4º.** No que tange a multa autônoma, exceto multas aplicadas pelo TCM-CE, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma, desde que paga à vista.

**Art. 3º** - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irrevogável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

**Art. 4º** - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2016 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

**Art. 5º** - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

**Art. 6º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

**Art. 7º** - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a



# GOVERNO MUNICIPAL

## FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10º** - A vigência desta Lei será limitada ao lapso temporal de 45(quarenta e cinco) dias após sua publicação, momento final em que serão recebidos os requerimentos de Adesão pelo setor competente.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 22 de junho de 2016.

**JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**FARIAS BRITO AINDA MELHOR**



## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

O *Prefeito Municipal de Farias Brito-Ceará, José Vandevelder Freitas Francelino, no uso de suas atribuições legais, e no termo do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento às exigências legais, em conformidade com o art. 111 da Lei Orgânica Municipal-Cear e com a decisão do STJ - Recurso Especial: REsp 105232 CE 1996/0053484-5.*

### **CERTIFICA**

Que a Lei Municipal nº. 1.426/2016, datada de 22 de junho de 2016, que ***Institui o programa Municipal de recuperação Fiscal Municipal – REFIS Municipal e adota outras providências,*** foi publicada na data de hoje no flanelógrafo situado da sede do Poder Executivo Municipal.

O referido é a expressão da verdade, pelo que firmo a presente certidão.

Farias Brito, Ceará, em 22 de junho de 2016.

**JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**